



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.769 - DF (2012/0130118-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JUREA DOS PASSOS MACEDO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER PORTARIA QUE ANULOU ATO DE ANISTIA POLÍTICA A MILITAR. POSSIBILIDADE.

1. A petição inicial, acompanhada dos documentos suficientes para afastar o imediato indeferimento previsto no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, autoriza a suspensão do ato que deu origem ao pedido, nos moldes do que dispõe o art. 7º, inciso III, da citada norma.
2. Não há contradição entre o acórdão do MS 15.706/DF e a decisão ora agravada, porquanto a condição consignada naquele aresto, qual seja, a de que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório", não considera – e mesmo por isso, não exclui – a incidência do prazo decadencial. São, portanto, questões jurídicas diversas.
3. A autotutela, como poder administrativo que é, encontra na lei não só seu fundamento, mas também os seus limites, como convém ao estado democrático de direito. Um desses limites, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, impõe um tempo, sob pena de decadência, ao exercício regular do poder de revisão dos atos administrativos.
4. A liminar concedida nestes autos apresenta-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Primeira Seção. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.769 - DF (2012/0130118-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **JUREA DOS PASSOS MACEDO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto pela União, contra a decisão de fls. 940 e 941, pela qual o Ministro Ari Pargendler, no exercício da presidência, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da portaria Ministerial MJ n. 503, de 21 de março de 2012, instrumento que anulou o ato administrativo que concedera ao falecido esposo da agravada a condição de anistiado político.

Argumenta a agravante que a concessão de liminar, no contexto destes autos, seria inviável pois: (i) a documentação que acompanhou a inicial estaria incompleta, por lhe faltar o voto que fundamentou o ato coator; (ii) evidenciou um comportamento contraditório, desrespeitando o que o próprio STJ decidiu quando do julgamento do MS 15.706/DF; (iii) representou um óbice ao poder de autotutela da Administração, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do STF; (iv) o direito de rever o ato de concessão da anistia não foi alcançado pela decadência, quer porque existiu impugnação tempestiva, quer porque permanece a possibilidade de se cogitar de má-fé na produção do ato anulado; (v) os atos de anistia violaram o disposto no art. 8º do ADCT, impondo-se, também por isso, sua anulação; (vi) não se aplica o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em casos de inconstitucionalidade dos atos anulados, e; (vii) receia a agravante que a decisão possa ter efeito multiplicador, representando prejuízo ao erário.

Não foram oferecidas contrarrazões ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.769 - DF (2012/0130118-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A argumentação da agravante não merece acolhimento.

Quanto à suposta incompletude da peça inicial, verifica-se que foi acompanhada dos documentos às fls. 44 a 94 – incluída aí a cópia do ato coator – suficientes para afastar o imediato indeferimento previsto no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e, em consequência, autorizar a suspensão do ato que deu origem ao pedido, nos moldes do que dispõe o art. 7º, inciso III, da citada norma.

No que diz com o alegado "comportamento contraditório" do STJ, não há nenhuma contradição entre o acórdão no mandado de segurança 15.706/DF e a decisão ora agravada. Isso porque a condição consignada naquele aresto, qual seja, a de que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório", não considera – e mesmo por isso, não exclui – a incidência do prazo decadencial. São, portanto, questões jurídicas diversas.

A questão atinente à limitação do poder da Administração, além de afeta ao mérito, não constitui óbice à concessão de liminar, até porque a autotutela, como poder administrativo que é, encontra na lei não só seu fundamento, mas também os seus limites, como convém ao estado democrático de direito. Um desses limites, e que se aplica ao caso, está previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que impõe um tempo, sob pena de decadência, ao exercício regular do poder de revisão dos atos administrativos.

A alegação de preocupação com o efeito multiplicador da medida liminar ora concedida não tem força, nem fundamento jurídico, uma vez que seu alcance não vai além da pessoa do agravado, e nos exatos limites em que foi concedida, quais sejam, o de suspender, única e exclusivamente, os efeitos da portaria ministerial que anulou a concessão de anistia *post mortem* ao Sr. Wilson Goulart de Macedo, esposo da ora agravada. Não poderia ser diferente.

As demais alegações (decadência, inconstitucionalidade do ato anulado e a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999) são questões que, indissociavelmente ligadas ao mérito da impetração, devem ser tratadas em momento oportuno. Fogem, pois, ao escopo do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concessão do pedido de liminar, disciplinado nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Ademais, a liminar concedida nestes autos, objeto do presente agravo, apresenta-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Primeira Seção, manifestado em recentes acórdãos, todos unânicos, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que concedeu liminar para suspender os efeitos da Portaria que anulou anistia de militar.

2. O argumento de que o poder de autotutela da Administração Pública foi inibido pelo ato judicial é genérico e irrelevante, pois, como se sabe, todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário.

3. A tese da configuração ou não da decadência diz respeito ao mérito, e será analisada em momento adequado.

*4. No juízo provisório que caracteriza a decisão liminar, a parte impetrante demonstrou o preenchimento de seus requisitos (**fumus boni iuris** e **periculum in mora**), tendo em vista a presunção de boa-fé e os prejuízos manifestos que seriam por ela suportados na hipótese de imediata supressão de pagamento de benefício mensal de natureza alimentar.*

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 18538/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que concedeu liminar para suspender os efeitos da Portaria que anulou anistia de militar.

2. Embora o agravado não tenha juntado o voto que embasou o ato reputado ilegal (Portaria 1.185/2012), a autoridade impetrada instruiu as informações com a respectiva cópia. Por se tratar de documento público cujo original se encontra na repartição pública - e portanto sua juntada poderia ser ordenada de ofício pelo juízo (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009) -, deve-se prestigiar a solução tendente à composição da lide mediante apreciação do mérito, sem apego excessivo às formalidades processuais relativas ao ônus da prova.

3. O argumento de que o poder de autotutela da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública foi inibido pelo ato judicial é genérico e irrelevante, pois, como se sabe, todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário.

4. A tese da configuração ou não da decadência diz respeito ao mérito, e será analisada no momento adequado.

*5. No juízo provisório que caracteriza a decisão liminar, a parte impetrante demonstrou o preenchimento de seus requisitos (**fumus boni iuris** e **periculum in mora**), tendo em vista a presunção de boa-fé e os prejuízos que serão por ela suportados na hipótese de imediata supressão de pagamento de benefício mensal de natureza alimentar.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 18859/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DADA A AUSÊNCIA, EM JUÍZO PROVISÓRIO, DE JUSTA CAUSA.

1. A liminar é favorável ao impetrante porque, em juízo provisório, não é razoável que o ente público, após pagar o benefício por oito anos consecutivos, interrompa-o com base no argumento de que o administrado não comprovou, em novo processo administrativo, que o ato de concessão de anistia é regular.

2. Como se sabe, presumem-se legais e legítimos os atos administrativos. In casu, a União instaurou processo administrativo para anular a anistia por ela concedida, mas atribuiu ao cidadão o ônus de comprovar que o ato administrativo - concessão de anistia de militar - não contém vícios. Diante da ausência de provas nas circunstâncias acima descritas, concluiu que o mencionado ato é inconstitucional.

3. O ente público, contudo, não trouxe elementos hábeis a demonstrar que o agravado tenha, em qualquer momento, induzido a Administração a erro.

4. O fundamento utilizado para a anulação da anistia, oito anos após a concessão, revela-se inverossímil e autoriza a concessão da liminar que obste a imediata produção de efeitos pecuniários (interrupção do pagamento mensal da anistia).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no MS 18341/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA AINDA NÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DADA A AUSÊNCIA, EM JUÍZO PROVISÓRIO, DE JUSTA CAUSA.

[...]

5. O deferimento de liminar não é contraditório com o que o STJ decidiu na Questão de Ordem no MS 15.706/DF. Com efeito, o fato de a Administração poder instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de anistia, mesmo com efeito obstativo do pagamento de precatórios judiciais, não afasta o controle jurisdicional quanto à legalidade das conclusões por ela adotadas.

6. A liminar é favorável ao impetrante porque entendi, em juízo provisório, ser desarrazoado que o ente público, após pagar o benefício por nove anos consecutivos, interrompa-o com base no argumento de que o administrado não comprovou, em novo processo administrativo, que o ato de concessão de anistia é regular.

7. Como se sabe, presumem-se legais e legítimos os atos administrativos. In casu, a União instaurou processo administrativo para anular a anistia por ela concedida, mas atribuiu ao cidadão o ônus de comprovar que o ato administrativo - isto é, concessão de anistia de militar - não contém vícios. Diante da ausência de provas nas circunstâncias acima descritas, concluiu que o mencionado ato é inconstitucional.

8. O ente público, contudo, não trouxe elementos hábeis a demonstrar que o agravado tenha, em qualquer momento, induzido a Administração a erro.

9. O fundamento utilizado para a anulação da anistia, nove anos após a concessão, revela-se inverossímil e autoriza liminar que obste a imediata produção de efeitos pecuniários (interrupção do pagamento mensal da anistia).

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 18448/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/08/2012)

Eis, então as razões pelas quais, em casos análogos (*Writ* impetrado contra portaria de efeitos concretos), esta Corte tem concedido liminares para suspender a eficácia dos atos apontados como coatores até a decisão final do mandado de segurança, como se pode verificar, também, das seguintes decisões monocráticas:

- **MS 19.579/DF**, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013;
- **MS 19.575DF**, Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF-3ª Região, DJe de 1º.2.2013;
- **MS 19.231/DF**, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 15.10.2012.

Permanecem, pois, robustos os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental da União.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0130118-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.769 / DF**

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUREA DOS PASSOS MACEDO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : JUREA DOS PASSOS MACEDO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.